

REGULAMENTO DO

WESTERN ASSET TOTAL CREDIT ADVISORY FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO ("FUNDO") CNPJ/MF nº 28.320.756/0001-37

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus investidores uma alternativa de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa ("FUNDOS INVESTIDOS"), com o compromisso de concentração nesta classe específica, para tanto, os "FUNDOS INVESTIDOS" deverão alocar seus investimentos em ativos disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimento desta classe, sendo vedada exposição de renda variável e moedas estrangeiras.

FATORES DE RISCO

Crédito ou Contraparte, Liquidez, Concentração, Operações com Derivativos, Mercado, Evento, Operacionais, Tributário e Sistêmico (Gabi, por favor verifique a ordem. Obrigada)

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto

<u>Prazo de Duração</u>: Indeterminado <u>Classe CVM</u>: Fundo de Renda Fixa <u>Classificação ANBIMA</u>: Renda Fixa Duração baixa – grau de investimento

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: Geral Restrito: Não Exclusivo: Não

* Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9, 10º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("ADMINISTRADOR").

<u>Gestora</u>: **WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1455, 15º andar, conjunto 152, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.437.241/0001-41, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.561, datado de 22 de novembro de 2005 ("**GESTORA**").

<u>Custodiante</u>: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: ADMINISTRADOR.

<u>Distribuidor</u>: A lista com os nomes dos distribuidores contratados pelo **ADMINISTRADOR**, encontra-se disponível no site do mesmo.



MOVIMENTAÇÃO

Informações no Capítulo VII do Regulamento e na Lâmina de Informações Essenciais do FUNDO

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Não

*Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Busca Long Prazo

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

<u>Demonstração de Desempenho</u>: Sim Lâmina de Informações Essenciais: Sim

EXERCÍCIO SOCIAL

<u>Início do período:</u> o1 de Janeiro <u>Término do período:</u> 31 de Dezembro

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Fechamento

Aplicação

<u>Conversão/Emissão de cotas:</u> no dia da disponibilização dos recursos (Do)

Resgate

<u>Conversão</u>: no dia da solicitação (Do)

Pagamento: no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da

conversão de cotas (D+1)

* Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

<u>Taxa de Administração</u>: 0,50 % ao ano sobre o PL do

FUNDO

Taxa de Performance: : Não há

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: : Não há

<u>Taxa Máxima de Custódia</u>: até : 0,02 % ao ano sobre o PL do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de

R\$: 750,00

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: **Não** Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social: Não

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

<u>Endereço</u>: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul <u>Telefone</u>: (11) 3841-3157 ou (11) 3841-3593 / <u>E-mail</u>: atendimento.clientes.ifso@br.bnpparibas.com Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica



POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da carteira: Para a realização do objetivo do FUNDO, a GESTORA investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos em FI e FIC registrados com base na Instrução CVM 555/14 classificados como Renda Fixa "FUNDOS INVESTIDOS".

O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de um único Fundo Investido gerido pelo ADMINISTRADOR.

Investimento em Crédito Privado: Diretamente máximo de 5% do PL, em títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira que possuam classificação de risco atribuída pela GESTORA, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal.

Investimento no Exterior: Vedado

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E À GESTORA

Investimento em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou do GESTORA, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Não Limite máximo: Vedado

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite máximo: 100 % do PL

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR DIRETAMENTE* (observados os limites descritos acima)			
Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)		
	Mínimo	Máximo	
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	ο%	5%	
Companhia aberta	Vedado	Vedado	
Fundo de investimento	o%	100%	
Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado	Vedado	
Pessoa Natural	Vedado	Vedado	
União federal	o%	5%	



(observados os limites descritos acima)	ANCEIRO DIRETAME	INIL
Ativo	Limite Minimo	Limite Máximo
Cotas de Fundos de Investimento da classe Renda Fixa ("Fundos Investidos")	95% 100%	
Cotas de fundos de índice Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) Cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIC FIDC)	ο%	20%
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira que possuam classificação de risco atribuída pela GESTORA, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal; Operações Compromissadas	0%	5%
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14	20%	
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555/14 Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-	5%	
padronizados (FIDC-NP) e Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP)		
Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito rural (CCR), nota de crédito rural (NCR), warrants, cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito à exportação (CCE), , export note, contratos mercantis de compra e venda de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas; notas comerciais, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados, , contratos derivativos referenciados em ativos do Grupo B Certificados de recebíveis imobiliários (CRI)	Vedado	
	Cotas de Fundos de Investimento da classe Renda Fixa ("Fundos Investidos") Cotas de fundos de índice Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) Cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIC FIDC) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira que possuam classificação de risco atribuída pela GESTORA, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal; Operações Compromissadas Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14 Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555/14 Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP) e Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP) e Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP) e Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP) Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito rural (CCC), cédula de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados, , contratos derivativos referenciados em ativ	Cotas de Fundos de Investimento da classe Renda Fixa ("Fundos Investidos") Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira que possuam classificação de risco atribuída pela GESTORA, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal; Operações Compromissadas Cotas de fundos de investimento ecotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14 Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555/14 Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP) e Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP) Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCC), cédula do produtor rural (CPR), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito to moscilio (CCB), notas de crédito rural (CCR), nota de crédito to comercial (CCC), cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial comercial in destrual, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados de activos acima relacionados, , contratos derivativos referenciados em ativos do Grupo B Certificados de recebíveis imobiliários (CRI) Ouro adquirido ou alienado em mercado organizado



Limites de Concentração por Emissor - <u>Consolidação das aplicações nos Fundos Investidos</u>		
Instituições Financeiras	20%	
Companhias Abertas	10%	
Fundos de Investimento	100%	
Pessoas Físicas	5%	
Pessoas jurídicas de direito privado não constituídas como instituição financeira ou como companhia aberta	5%	
União Federal	100%	
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas	Vedado	
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado	

Os Fundos Investidos deverão atender aos seguintes requisitos:

- No mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido dos FUNDOS INVESTIDOS deverão estar representados, isolada ou cumulativamente, por:
- √ títulos públicos federais; e
- ✓ ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pela **GESTORA** na data de sua aquisição.
- No mínimo 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido dos FUNDOS INVESTIDOS deverão estar investidos em ativos financeiros relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação das taxas de juros domésticas pré-fixadas ou pós-fixadas ou de índices de preços.
- O FUNDO E OS FUNDOS INVESTIDOS PODERÃO ADQUIRIR ATIVOS FINANCEIROS DE RESPONSABILIDADE DE EMISSORES PRIVADOS, EM MONTANTE SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO E, PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO E DOS FUNDOS INVESTIDOS.

Os FUNDOS INVESTIDOS poderão emprestar ativos financeiros de sua carteira até o limite de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pela CVM ou pelo BACEN

Instrumentos Derivativos Indiretamente

Possibilidade: Sim

Proteção da carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Sim Alavancagem: Vedado



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º— O **FUNDO** destina-se a receber aplicações de (i) pessoas físicas, clientes dos distribuidores, pessoas jurídicas, clientes da GESTORA ou dos distribuidores; e (ii) fundos de investimento administrados/geridos pelo GESTORA ou pelos distribuidores.

Parágrafo Único - Ao ingressar no FUNDO, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "Documentos Obrigatórios", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao FUNDO em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "Política de Investimento", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "Instrumentos Derivativos", as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas patrimoniais significativas para seus cotistas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "Condições Específicas" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos.

Parágrafo Segundo - Em relação ao limite de cotas de fundos de investimentos, o **FUNDO** poderá investir até 100% (cem por cento) dos seus recursos em fundos de investimento, desde que observadas as seguintes condições:

- (a) caso o fundo investido cobre taxa de performance, deverá atender as disposições aplicáveis à cobrança de taxa de performance dos fundos de investimento destinados a investidores não qualificados; e
- (b) a política de investimento do fundo investido deverá ser compatível com a política de investimento deste **FUNDO**.



Parágrafo Terceiro – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;

Parágrafo Quarto – Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Quinto – O registro a que se refere o Parágrafo Quinto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:

- I títulos da dívida pública;
- II contratos derivativos;
- III desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no inciso IV;
- IV títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- VII quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- VIII warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente descritos neste Regulamento.
- **Artigo 4º** O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro "**Limites de Concentração por Emissor**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.



Artigo 5º- Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro "**Limites de Concentração por Modalidade de Ativo**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR e a GESTORA não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira do FUNDO, e concentração de risco, definidos neste Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos seus cotistas.

Artigo 6º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, bem como fundos de investimentos e/ou carteiras administradas/geridas pelo **ADMINISTRADOR** ou **GESTORA**, estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 7º - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas "Condições Específicas" deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 8º – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

- I Risco de Crédito ou de Contraparte: é o risco de não pagamento de uma obrigação na data acordada, seja por parte do emissor de um título, seja por parte da contraparte de uma operação realizada pelo FUNDO. O FUNDO corre Risco de Crédito ou porque investe parte de sua carteira em títulos emitidos por empresas ou instituições financeiras, que podem não honrar o pagamento de suas obrigações nas datas devidas, ou porque, ao atuar nos mercados de derivativos e operações compromissadas, o FUNDO sujeitar-se-á ao risco da contraparte não honrar seus compromissos.
- II **Risco de Mercado**: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo "valor de mercado", poderá haver variação no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**.
- III **Risco de Liquidez**: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.



- IV Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o FUNDO (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o FUNDO for contraparte.
- V Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira do FUNDO podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.
- VI **Risco Operacional**: são aqueles que ocorrem em decorrência de falhas nos processos operacionais, tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual o **FUNDO** transaciona, e que podem afetar a aplicação e resgate dos cotistas, bem como a liquidação das operações do **FUNDO**, podendo acarretar perdas no valor da cota. O **FUNDO** corre Risco Operacional, na medida em que está sujeito aos riscos descritos acima.
- VII **Risco de Concentração**: é o risco advindo da concentração da carteira em ativos financeiros emitidos por um número limitado de emissores, ou que pertençam a um número reduzido de setores econômicos, ou ainda da exposição significativa a um determinado emissor/grupo econômico. Esta concentração em ativos de poucos emissores faz o Fundo correr o risco específico destes emissores e setores econômicos, fazendo com que alterações das condições financeiras de uma única companhia ou grupo econômico, ou nas perspectivas de um único setor econômico, possam ter efeitos bastante negativos sobre a performance do Fundo. O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
- VIII **Risco de Enquadramento Fiscal**: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o **FUNDO** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.
- IX Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao FUNDO, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO, bem como a necessidade do FUNDO se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.
- X **Risco de Evento**: é o risco de que um único evento, normalmente estranho às atividades normais do emissor do ativo financeiro, possa afetar negativamente a performance do referido ativo. Dentre estes eventos, podemos destacar, entre outros, acidentes naturais, acidentes causados por imperícia, processos



judiciais, corrupção. Todos os títulos estão sujeitos a Risco de Evento, razão pela qual este Fundo corre Risco de Evento.

XI - Risco Sistêmico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistêmico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O Fundo corre Risco Sistêmico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 9º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 10 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa de Administração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração compreende as taxas de administração dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** investe seus recursos.

Artigo 11 - O CUSTODIANTE receberá do FUNDO, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "Remuneração", item "Taxa Máxima de Custódia", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 12- O FUNDO não cobrará Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída. sejam

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 13 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:



I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM n° 555/14;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 14 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 15 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Aplicação e Resgate**", no item "**Tipo de Cota do Fundo**".

Artigo 16 - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior

Parágrafo Primeiro - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Aplicação e Resgate**".

Parágrafo Segundo – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro – Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, o FUNDO funcionará normalmente para movimentações realizadas via Clearing (B₃ S.A. – Brasil Bolsa



Balcão), ficando o cotista sujeito às restrições provenientes da falta de expediente bancário na sede do ADMINISTRADOR nas demais hipóteses de liquidação de resgates e aplicações previstas no Regulamento.

Artigo 17 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Primeiro - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Segundo– O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 18 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro "**Aplicação e Resgate**" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do FUNDO, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo ADMINISTRADOR para tal finalidade e de acordo com o Quadro "Movimentação" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no FUNDO somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada obedecendo-se o horário estipulado na Lâmina de Informações Essenciais do FUNDO. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 19 - O FUNDO poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 20 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** deverão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio da B₃ S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo Único – Em razão de seu público alvo o FUNDO não admite a possibilidade de integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 21 - A cota do FUNDO não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal,



dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 22 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 23 - O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa ao ADMINISTRADOR.

Artigo 24 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "**Exercício Social**" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 25 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 26 – A tributação aplicável aos cotistas e ao FUNDO será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao ADMINISTRADOR documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Artigo 27 - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 28— Caso tenha sido indicado no Quadro "Tributação", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que o "Tipo" do FUNDO é "Longo Prazo", o **FUNDO** deverá manter, no mínimo, o percentual médio de 90% de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento sujeitos à tributação de longo prazo. NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.

Parágrafo Único – Sendo o **FUNDO** classificado como longo prazo nos termos da legislação fiscal em vigor, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:



- I Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.
- II Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.
- III IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.
- Artigo 29 Caso, ao longo de seu período de funcionamento, o FUNDO não mantenha, no mínimo, o percentual médio de 90% de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento sujeitos à tributação de longo prazo, o FUNDO será enquadrado como "Curto Prazo" para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

- I Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.
- II- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.
- III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 30 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

- I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do FUNDO não está sujeita à incidência de IR.
- II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do FUNDO não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.
- **Artigo 31** Na hipótese do FUNDO realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.



CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 32 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 33 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) a substituição do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.
- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou da Taxa de Performance.

Artigo 34 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 35 – Além da assembleia geral prevista no item Artigo 33 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou de Cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 36 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e dos distribuidores na rede mundial de computadores.



Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 37 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 38– Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 39 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 1 (um) dia antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 4o - A GESTORA poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do FUNDO, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o fundo invista.

Artigo 41 – A GESTORA adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confiram ao FUNDO o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site http://www.westernasset.com.br/pt/regulatory/

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42- A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro "**Serviço de Atendimento ao Cotista"**, constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 43 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.



Artigo 44 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

Artigo 45 - O FUNDO realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do ADMINISTRADOR ou da GESTORA, ou empresas ligadas, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 46 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único- O ADMINISTRADOR ou a GESTORA poderão, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer investidor, sem estarem obrigado a justificar as razões de aceitação ou recusa.

Artigo 47 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.